



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Visconde do Rio Branco/MG, em 06 de janeiro de 2.025.

OFÍCIO GAB/PREF n.º ____/2.025.

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de convocar os senhores vereadores para, em sessão **ORDINÁRIA**, deliberarem sobre a matéria constante no Projeto de Lei abaixo relacionado, em tramitação nessa Casa Legislativa, considerando a relevância e urgência do assunto para o bom e necessário andamento da Administração Municipal e desenvolvimento econômico e funcional do Município, conforme especifica:

1 - Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a regulamentação do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias no Município de Visconde do Rio Branco, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 120/2022, e dá outras providências*".

Pela certeza do apoio e acatamento às propostas, antecipamos agradecimentos, subscrevendo-os sob renovada manifestação de consideração e apreço.

Atenciosamente.

LUIZ FABIO
ANTONUCCI
FILHO:05259323645

Assinado de forma digital por LUIZ
FABIO ANTONUCCI
FILHO:05259323645
Dados: 2025.01.07 15:58:33 -03'00'

Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. **MARINHO JOSÉ DE ALMEIDA NETO**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Visconde
do Rio Branco/MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº _____/2.025.

"Dispõe sobre a regulamentação do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias no Município de Visconde do Rio Branco, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 120/2022, e dá outras providências".

O Povo do Município de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes, aprovou e eu, **Luiz Fábio Antonucci Filho**, Prefeito Municipal em exercício, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias no âmbito do Município de Visconde do Rio Branco, em conformidade com o disposto no art. 198, § 8º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

Art. 2º. O piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias será equivalente a 02 (dois) salários mínimos nacionais vigentes.

§ 1º Os valores, vindouros e subsequentes, do piso salarial serão atualizados, por ato administrativo próprio e adequado, em conformidade com o reajuste do salário mínimo nacional.

§ 2º O pagamento do piso salarial será assegurado mediante os repasses financeiros realizados pela União, conforme regulamentação do Ministério da Saúde, sem prejuízo de complementações financeiras pelo Município, quando necessário.

Art. 3º. Os valores referentes ao piso salarial instituído por esta lei serão pagos independentemente de gratificações, adicionais, incentivos, prêmios ou outras vantagens financeiras percebidas pelos agentes.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento municipal as dotações necessárias ao cumprimento desta lei, observando-se os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 01º de janeiro de 2.025, revogando-se as disposições em contrário.

P.R.C.

Do Gabinete do Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, em 06 de janeiro de 2.025.

LUIZ FABIO
ANTONUCCI
FILHO:05259323645

Assinado de forma digital por
LUIZ FABIO ANTONUCCI
FILHO:05259323645
Dados: 2025.01.07 15:58:51
-03'00"

Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente desta Casa Legislativa,

Nobres Edis,

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a regulamentação do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias no Município de Visconde do Rio Branco, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 120/2022, e dá outras providências*".

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias no Município de Visconde do Rio Branco, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 120/2022 e a Lei Federal nº 11.350/2006. Trata-se de um passo essencial para garantir a valorização e o fortalecimento de categorias profissionais que desempenham papel crucial no Sistema Único de Saúde (SUS).

1. Relevância dos agentes para a saúde pública

Os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) são pilares fundamentais na promoção da saúde e na prevenção de doenças em nosso país. Suas atribuições incluem ações de vigilância, prevenção e controle de doenças, além de práticas voltadas à promoção da saúde em âmbito comunitário. Essas atividades são indispensáveis para a efetivação da atenção primária à saúde, representando um elo essencial entre as comunidades e os serviços de saúde.

Em especial, no contexto de combate a endemias e doenças como dengue, chikungunya e zika, bem como na disseminação de informações sobre campanhas de vacinação e medidas de proteção contra pandemias, o trabalho desses profissionais tem impacto direto na qualidade de vida da população e na redução de custos para o sistema público de saúde.

2. Obrigatoriedade constitucional do piso salarial

A Emenda Constitucional nº 120/2022 assegurou, no âmbito do art. 198, § 8º, da Constituição Federal, um piso salarial nacional para os ACS e ACE no valor de dois salários mínimos. Este dispositivo é de cumprimento obrigatório pelos entes federados, cabendo aos municípios adequar sua legislação local para efetivar o direito.

Importante destacar que a União assumiu o compromisso de repassar os recursos financeiros necessários para o pagamento do piso salarial, conforme previsto em regulamentações do Ministério da Saúde. Assim, a medida proposta não implica aumento significativo de despesa municipal fora dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3. Segurança jurídica e valorização profissional

A instituição do piso salarial por meio de legislação municipal assegura maior segurança jurídica tanto para a administração pública quanto para os profissionais envolvidos. Além disso, reafirma o compromisso do Município de Visconde do Rio Branco com a valorização desses servidores, reconhecendo a relevância de suas funções e promovendo melhores condições para o desempenho de suas atividades.

A valorização salarial também se reflete em maior motivação e comprometimento por parte dos profissionais, o que impacta positivamente os indicadores de saúde pública e os resultados das políticas de saúde no município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

4. Impactos sociais e econômicos

Além dos benefícios diretos à saúde pública, a valorização dos ACS e ACE possui reflexos positivos na economia local. O aumento do poder de compra desses trabalhadores contribui para o fortalecimento do comércio e do setor de serviços, gerando um círculo virtuoso de desenvolvimento econômico e social no município.

5. Conformidade com os princípios constitucionais

A proposta encontra-se em perfeita consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho, da eficiência e da descentralização do SUS. Sua aprovação garantirá que o Município de Visconde do Rio Branco cumpra com os deveres legais e constitucionais para com esses profissionais, ao mesmo tempo em que se posiciona como um modelo de gestão pública comprometida com a saúde e o bem-estar da população.

Pelo exposto, solicitamos o apoio desta Casa Legislativa para aprovação do presente Projeto de Lei, que representa um marco para a saúde pública e para o fortalecimento das políticas municipais em benefício de toda a comunidade.

Do Gabinete do Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, em 06 de janeiro de 2.025.

LUIZ FABIO ANTONUCCI
FILHO:05259323645

Assinado de forma digital por LUIZ
FABIO ANTONUCCI
FILHO:05259323645
Dados: 2025.01.07 15:59:15 -03'00'

Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Consulta: 0005/2025

Interessado: Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Execução Fiscal

Assunto: Impacto Orçamentário-Financeiro referente a análise de viabilidade de proposição do Projeto de Lei que institui "Dispõe sobre a regulamentação do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias no Município de Visconde do Rio Branco, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 120/2022, e dá outras providências" em atendimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme solicitação feita pela Senhora Raquel Irene da Silva, Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Execução Fiscal do Município segue nossa avaliação sobre a propositura do Projeto de Lei supracitado.

O presente Projeto de Lei tem como fundamento primordial o atendimento ao contido na supracitada Emenda Constitucional que, em suma, acrescenta os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, a fim de dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde – SUS –, na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

Conforme o comando constitucional, fixou-se o vencimento mínimo de tais profissionais e determina que não seja inferior a 2 (dois) salários mínimos, comprometendo-se a União em repassar os recursos financeiros necessários para garantia de que a norma fosse respeitada pelos demais entes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Os recursos transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios para custeio do vencimento dos ACSs e ACEs serão deduzidos da receita corrente líquida (RCL) ajustada utilizada como parâmetro para a verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal nos termos do §11 do art. 198 da Constituição Federal.

As despesas com o vencimento dos ACSs e ACEs são consideradas despesa com pessoal do respectivo Poder ou órgão contratante. Porém, a parcela custeada com as transferências da União (Fonte de Recursos 604) não será considerada no cálculo do respectivo limite de despesa com pessoal em função de disposição constitucional nos termos do §11 do art. 198 da Constituição Federal.

Desta forma, as despesas resultantes da implementação do projeto de lei apresentado não impactam no limite com o gasto de pessoal do Poder Executivo, portanto não impede o Gestor em apresentar a propositura.

Viçosa, 06 de janeiro de 2024.


Gloria Aparecida Rodrigues dos Santos
Consultora Contábil